
NOTA TÉCNICA CONJUNTA CAOMA/CAOCRIM
Nº 01/2023

**USO DE APARELHO DE SOM. PERTURBAÇÃO DO
SOSSEGO ALHEIO. POLUIÇÃO SONORA VEICULAR.
POSSIBILIDADE DE APREENSÃO DO EQUIPAMENTO
INSTRUMENTO DO DELITO.**

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por escopo analisar a conformação típica do uso de equipamento de som que cause perturbação do sossego alheio (art. 42 da Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688/1941) ou poluição sonora (art. 54, *caput*, da Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998). Analisar-se-ão também as questões específicas relativas aos impactos sonoros veiculares e, por fim, a possibilidade de apreensão de aparelho de som quando da prática de tais atos.

2 DA PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO

O art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 estabelece que configura contravenção penal perturbar o trabalho ou o sossego alheios ao abusar de instrumentos sonoros ou sinais acústicos:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: [...]

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Para sua aplicação, tal figura normativa não exige a demonstração do dolo de perturbar, bastando a ciência de que se está produzindo tal consequência¹. Assim, entende-se que especialmente em horários de descanso diurno ou noturno e em lugares impróprios (próximos de residências, locais de trabalho ou concentração de pessoas que buscam lazer em silêncio), o volume exagerado oriundo de aparelhos de som e a utilização abusiva destes aparelhos causa

¹ GONÇALVES, Victor Eduardo R.; JÚNIOR, José Paulo B.; LENZA, Pedro. **Legislação Penal Especial**. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623286/>. Acesso em: 10 mar. 2023. p. 314.

transtorno, atingindo um número considerável e identificável ou não de pessoas, o que pode configurar a contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheio.

Configurada a contravenção penal, possível a apreensão do aparelho de som pela autoridade policial, nos termos do art. 6º, II, do Código de Processo Penal:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: [...]

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

Fora as consequências jurídicas acima mencionadas, é de se ressaltar que as condutas podem repercutir na esfera do *Poder de Polícia*, acarretando penalidades de cunho administrativo àquele que perturba o sossego ou trabalho alheio por meio de sinais sonoros, nos termos da legislação de regência, sem prejuízo, ainda, de eventual necessidade de reparação na esfera cível.

3 POLUIÇÃO SONORA

Por seu turno, o art. 54, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, determina que causar poluição de qualquer natureza, inclusive sonora, em nível tal que **resulte ou possa resultar** em danos à saúde humana configura o crime ambiental de poluição:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

O conceito de poluição é estabelecido, também, pelo art. 3º, inciso III, da Lei 6.938/1981, que dispõe o que segue:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) **prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**
- b) **criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) **afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**
- e) **lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.**

No entanto, deve-se salientar que, para fins penais, o conceito de poluição não coincide com o do art. 3º, III, supracitado. Esse pode ser utilizado para fins *cíveis* ou *administrativos*. Considerando que a responsabilidade penal é fragmentária e só subsiste dentro dos tipos penais, o conceito de eventual crime de poluição deve ser buscado no art. 54 da Lei nº 9.605/98.

Sobre a consumação do *crime de poluição sonora*, trata-se de crime de perigo abstrato em relação à saúde humana, prescindindo da prova de resultado lesivo concreto para a respectiva tipificação².

Assim sendo, e nos termos do que já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o delito possui é de natureza formal quando proporcionar risco à saúde humana, sendo suficiente a potencialidade de dano para configuração da conduta delitiva. Desse modo, a consumação independe de qualquer resultado da ação do agente, configurando crime de perigo abstrato (posição do TJRS), não havendo, portanto, necessidade de prova pericial. Nesse sentido, cito precedente:

RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ARTIGO 54 DA LEI N.º 9.605/1998. **CRIME FORMAL. PERIGO ABSTRATO. RISCO À SAÚDE HUMANA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.** JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. RECURSO ADMITIDO. (Recurso Especial, Nº 70072888761, Segunda Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-07-2017).

E no mesmo sentido o posicionamento firmado no STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO. [...], "o delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (EREsp 1.417.279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/4/2018, grifou-se). 3. Considerando que a denúncia detalhou todas as circunstâncias da ocorrência, bem como indicou que o ruído, medido pelas autoridades policial, ultrapassou os limites legais estabelecidos, não há como acolher a pretensão defensiva acerca da imprescindibilidade da realização de exame pericial, estando a materialidade do delito atrelada a diversos documentos, como o auto de infração ambiental. 4. Agravo

² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apel. Cível nº 70061890638. Relator Des. Newton Brasil Leão. Julgado em 26.fev.2015.

regimental não provido. (AgRg no RMS n. 61.894/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

Em sentido contrário, segundo Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel³, bem como julgados dos TJRS, o art. 54, *caput*, da Lei nº 9.605/1998 “descreve ao mesmo tempo um crime de perigo e de dano. Assim, o crime se consuma quando há o perigo concreto e real à saúde humana ou quando há efetivo dano à saúde humana”. Em sendo aplicada esta compreensão, a configuração do crime previsto no art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais **requererá realização de perícia para sua aplicação**, nos termos do que determina o art. 158, *caput*, do CPP e conforme os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 54, DA LEI 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. PREJUÍZO À SAÚDE NÃO ATESTADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - **Para a comprovação da materialidade delitiva do art. 54, da Lei 9.605/98, necessária a demonstração de que os níveis de ruído emitidos sejam capazes de causar dano concreto à saúde humana, o que deve ser atestado por meio de prova técnica (pericial)**, principalmente diante da complexidade e tecnicidade dos termos trazidos pela legislação complementar, exigindo conhecimentos específicos sobre o tema. II - No Direito Penal, diferentemente de outros ramos, não se admitem estimativas ou projeções. A prova indireta através de indícios somente justifica a condenação quando a inferência resultante do conjunto dos dados coletados corresponderem ao padrão de certeza exigido. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50027834720168210004, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em: 26-05-2022).

APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. POLUIÇÃO. DANOS À SAÚDE HUMANA. PERÍCIA. NECESSIDADE. **Para configuração do delito tipificado no art. 54 da Lei nº 9.605/98 não basta comprovação de que houve emissão de poluição sonora com nível de ruído que excedem as determinações dos órgãos reguladores. Necessária prova de que tenham causado prejuízo à saúde. A ausência de perícia conduz à absolvição.** Apelo improvido. Unânime. (Apelação Crime, Nº 70078311628, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em: 28-03-2019)

Em suma, e a par da discussão relativa à necessidade de perícia para comprovação da materialidade delitiva, parece preponderar a perspectiva de que se configura o crime de poluição sonora quando ocorre **emissão de sons ou ruídos acima dos limites estabelecidos, resultando ou podendo resultar em danos à saúde humana**. Nessa perspectiva, a mera potencialidade de causar prejuízos à saúde humana já daria azo à aplicação do tipo penal, conforme se viu do Recurso

³ GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais**: comentários à Lei 9.605/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Especial nº 70072888761 julgado pelo TJRS e do AgRg no RMS n. 61.894/MS julgado pelo STJ, acima colacionados, bem como do precedente que segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. PERIGO ABSTRATO. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento deste Tribunal, a **Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato** (ut, RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 05/02/2016) 2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 956.780/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 5/10/2016.)

Para determinação dos limites máximos dos ruídos (no sentido de aferir sua salubridade), tais são definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Nesse sentido, o CONAMA editou a Resolução nº 1/1990, que dispõe sobre os critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, prevendo que:

[...]

I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

[...]

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

A NBR 10.152, referida no inciso II da Resolução, estipula os “níveis de ruído para conforto acústico” em locais como hospitais, escolas, hotéis, residências, auditórios, restaurantes, escritórios, igrejas e templos e locais para esportes. A NBR 10.151, por outro lado, estabelece os níveis-critério de ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade.

No que concerne à legislação estadual, o Novo Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 15.434/2020), em seus arts. 209 a 211, dispõe que:

Art. 209. A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes, em observância aos programas nacionais em vigor.

Art. 210. Consideram-se prejudiciais à saúde e ao sossego público os níveis de sons e ruídos superiores aos estabelecidos pelas normas municipais e estaduais ou, na ausência destas, pelas normas vigentes da ABNT, sem prejuízo da aplicação das normas dos órgãos federais de trânsito e fiscalização do trabalho, quando couber, aplicando-se sempre a mais restritiva.

Art. 211. Os órgãos municipais e estaduais competentes deverão, para fins de cumprimento deste Código e demais legislações, determinar restrições a setores específicos de processos produtivos, instalação de equipamentos de prevenção, limitações de horários e outros instrumentos administrativos correlatos, aplicando-os isolada ou combinadamente.

Parágrafo único. Todas as providências previstas no “caput” deverão ser tomadas pelo empreendedor, às suas expensas, e deverão ser discriminadas nos documentos oficiais de licenciamento da atividade.

O Decreto Estadual nº 23.430/1974, que regulamenta o Código Sanitário do Estado (Lei nº 6.503/1972), define, em seus arts. 125 a 132, sons incômodos e ruídos, vejamos:

Dos Sons Incômodos e dos Ruídos

Art. 125 - É proibido perturbar o bem-estar público ou particular com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados por este Regulamento e Normas Técnicas em vigor.

Art. 126 - A responsabilidade pelo controle de sons e ruídos que perturbem o bem-estar público cabe a todos os componentes da comunidade ligados ao problema, tais sejam, a autoridade policial, a autoridade de trânsito, as prefeituras municipais e a autoridade sanitária.

Art. 127 - As autoridades citadas no artigo anterior, levarão em conta, na execução de suas atribuições, os níveis de sons incômodos e ruídos estabelecidos pelas Normas Técnicas deste Regulamento.

Art. 128 - Os níveis de intensidade de som devem ser medidos em termos de pressão sonora, por aparelhos normalmente designados "Medidores de Intensidade de Som" de três bandas, e expressos os resultados em decibéis (dB).

Art. 129 - Fica proibida a localização de indústrias, oficinas, casas de diversões e qualquer outro estabelecimento em zonas que, pela sua proximidade, possam perturbar os moradores com sons incômodos e/ou ruídos que produzam.

Art. 130 - Para o estabelecimento de níveis de sons e ruídos tolerados é adotado o critério de horário noturno e diurno, compreendendo-se como horário noturno o das 22 (vinte e duas) horas até às 5 (cinco) horas da manhã.

Art. 131 - Ficam estabelecidos os seguintes níveis de sons e ruídos permitidos de acordo com o horário de atividade:

- a) "Horário Noturno" - até 30 dB (trinta decibéis) medidos na curva "A" do medidor de intensidade de som (decibelímetro);
- b) "Horário Diurno" - até 60 dB (sessenta decibéis) medidos na curva "B" do medidor de intensidade de som.

Parágrafo único - A medição dos níveis de sons incômodos e ruídos será feita dentro do domicílio ou estabelecimento prejudicado, com as janelas e portas fechadas, e à distância de 1,00 m (um metro) da parede.

Art. 132 - As exigências contidas nos artigos anteriores não dispensam os estabelecimentos de cumprirem os dispositivos legais exigidos por outras autoridades fora da área da Saúde Pública.

Em razão da repartição de competências cabe aos Estados suplementar a legislação federal e aos Municípios, por seu turno, suplementar a legislação estadual. Assim, os Estados e os Municípios podem suplementar as “normas gerais” (Resolução 1/90-CONAMA, incorporando os valores da NBR 10.152) sendo mais restritivos, isto é, fixando índices menores de decibéis no sentido de aumentar a proteção acústica. Contudo, Estados e Municípios não poderão diminuir os índices de conforto acústico apontados pela norma federal.

É indispensável registrar, por fim, que para a configuração do crime de poluição sonora, é altamente indicada a medição do nível do ruído por meio de decibelímetro, comprovando que o ruído medido apresenta níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Resolução CONAMA nº 1/90 e pelas Normas NBR 10.151 e 10.152. A importância de tal elemento probatório coloca-se como relevante nos termos do precedente do TJRS abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 54, CAPUT, DA LEI 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. DESCABIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. RELATÓRIO DE MEDIÇÃO E PRESSÃO SONORA, E DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. **PROVA TÉCNICA QUE ATESTA, COM SUFICIÊNCIA, A OCORRÊNCIA DE CONDUTA POTENCIALMENTE LESIVA À SAÚDE HUMANA. EMISSÃO DE SONS/RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES TOLERÁVEIS PARA SAÚDE HUMANA.** RESOLUÇÃO Nº 001/1990 DO CONAMA E NORMA NBR 10.152 DA ABNT. DELITO DE NATUREZA FORMAL. DESNECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR EFETIVO DANO À SAÚDE DOS MORADORES DA

LOCALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. A POSSE DE LICENÇA AMBIENTAL NÃO ISENTA O INFRATOR DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVAÇÃO DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REDIMENSIONADA A PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. PENA SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA. (Apelação Criminal, Nº 50033928420208210070, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Redator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em: 09-02-2023).

Realizada a medição e constatado que o nível do ruído produzido por aparelho de som é superior aos limites estabelecidos pela Resolução CONAMA, orientada pelas NBR supraditas, está configurado, em tese, o crime de poluição sonora.

Na falta de qualquer medição, ou esta não superando os limites estabelecidos pelas normas vigentes declinadas nesta Nota Técnica, poderá restar a contravenção penal do art. 42 da Lei de Contravenções Penais.

4 APARELHOS DE SOM (INSTALADOS EM VEÍCULOS) QUE PRODUZEM RUÍDO EXCESSIVO

Acerca de aparelhos de som (instalados em veículos) que produzam ruído excessivo, importante destacar que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) veda a utilização de equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

(Grifo nosso).

A Resolução CONTRAN nº 958/2022 regula, dentre outras questões, a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos:

Art. 17. Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Em resumo, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) veda a utilização de equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, sujeitando o

infrator (pela violação do art. 17 da Resolução CONTRAN nº 958/2022) à penalidade decorrente de infração grave prevista no art. 228 do CTB (consistindo em multa e apreensão do veículo).

Por fim, a Resolução CONTRAN nº 204/2006 foi revogada pela Resolução CONTRAN nº 624/2016, que foi revogada pela Resolução CONTRAN nº 958/2022. Esta, por sua vez, proíbe a utilização, em veículos, de **equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.**

Assim, para fins administrativos, **são considerados proibidos níveis de som audíveis do lado de fora dos veículos**, consistindo infração administrativa sujeita à retenção do veículo para fins de regularização. Para fins penais, as hipóteses podem ser enquadradas nos arts. 54 da Lei dos Crimes Ambientais ou art. 42 da Lei de Contravenções Penais, conforme explicado antes.

Tais são os balizadores que podem ser utilizados, inclusive para fins de atuação cível, considerando o conceito de poluição do art. 3º da Lei nº 6.938/1981.

5 DAS QUESTÕES RELATIVAS ÀS MOTOCICLETAS

A respeito de motocicletas, a Resolução nº 418/2009 do CONAMA estabelece, para os veículos rodoviários automotores, inclusive veículos encarroçados, complementados e modificados, nacionais ou importados, **limites máximos de ruído nas proximidades do escapamento**, para fins de inspeção obrigatória e fiscalização de veículos em uso.

No item 4 do Anexo I do ato normativo mencionado acima, tem-se que: “para todos os veículos automotores, nacionais ou importados, os limites máximos de ruído na condição parado são os valores certificados e divulgados pelo fabricante. Na inexistência desta informação, são estabelecidos os limites máximos de ruído na condição parado da tabela 6”.

Nesse sentido, a Tabela 6 refere que, especificamente para **motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, o limite máximo para ruído permitido nas proximidades do escapamento é de 99 dB(A).**

No mais, quanto à alteração do escapamento original da motocicleta, anote-se que tal deve sempre estar de acordo com os parâmetros estabelecidos pela legislação. Nesse sentido, em seu art. 230, o CTB, dentre outras condutas, **veda a condução do veículo**:

Art. 230 [...]

VII - com a cor ou característica alterada;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

[...]

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

Além disso, o art. 231 veda, dentre outras condutas, transitar com o veículo “III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN”.

Em assim sendo, a motocicleta não pode ser conduzida com suas características alteradas; sem equipamento obrigatório ou estando estes ineficientes ou inoperantes; com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN ou, ainda, **com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante**.

Dessa forma, ainda que dúbia, especialmente para fins de fiscalização, a possibilidade de substituição de equipamento original (escapamento) por outro, normalmente esportivo, o fato é que, em nenhuma hipótese, o escapamento poderá ser livre ou com os sistemas de ruídos e gases inoperantes ou defeituosos.

6 DA POSSIBILIDADE DE APREENSÃO DO INSTRUMENTO DO DELITO

Conforme já verificado no *item 1* da presente Nota Técnica, **diante da ocorrência da infração prevista no art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/1941**, e considerados os termos do artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal, a autoridade policial deve apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. Isso porque a autoridade policial tem dever de juntar informações, diligenciando na busca para a apuração do fato⁴.

⁴ MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2016. Acesso em 10 de março de 2023. Pág. 47.

Deve-se verificar o caso concreto para analisar a possibilidade de apreender tão somente a caixa de som. É que, a depender da situação, as caixas de som estão fixadas ao veículo, e para retirá-lo poderá danificar o bem, motivo pelo qual, nestes casos, a apreensão do veículo é inevitável.

Lado outro, em sendo possível a apreensão tão somente da caixa de som, e em se tratando de contravenção penal de perturbação ao sossego, *a priori*, dispensa-se a apreensão do veículo para este fim.

Contudo, veja-se que **o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro traz hipótese de infração de trânsito** consistente em usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN. A natureza da infração é grave e, além da multa, há a previsão de retenção do veículo para regularização como medida administrativa, com as devidas ressalvas elencadas no art. 270, caput, e seus parágrafos⁵ - dentre elas a de que, quando possível, a regularização do veículo será realizada no local do fato, liberando-se o veículo após a regularização.

⁵ Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Quando não for possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, deverá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, para regularizar a situação, e será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271.

Em vista disso, destaca-se que a previsão de retenção do automóvel, por se tratar de medida administrativa, só pode ser realizada por quem detém tal competência, sendo a Brigada Militar dela detentora, sem prejuízo de outros órgãos e autoridades, a depender de norma ou convênio firmado com a Administração Pública local.

Com isso, importa esclarecer que, para os fins penais referentes à contravenção penal de perturbação ao sossego alheio, em sendo possível a apreensão da caixa de som, esta se basta, ressalvadas as medidas necessárias na seara administrativa.

Em pesquisa junto ao Tribunal de Justiça gaúcho, **nos casos em que se verificou tanto a existência da contravenção penal de perturbação ao sossego (art. 42 da LCP) quanto a existência da infração de trânsito (art. 228 do CTB)**, há julgados da Turma Recursal Criminal que estabeleceram limites para a apreensão e remoção dos veículos. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. **PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. ART. 42 DA LCP. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO E APARELHAGEM SONORA. INFRAÇÃO AO ART. 228 DO CTB. REMOÇÃO A DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COBRANÇA DE DESPESAS DA REMOÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. (1) No caso de cometimento de infração administrativa de trânsito concomitante à prática de infração penal, só é lícita a apreensão e remoção nos casos em que: a) seja cominada pena de remoção do veículo conjuntamente com a pena pecuniária; b) a regularização não possa ser levada a termo no próprio local de constatação da infração, caso em que nem a remoção pode ser levada a termo, pena de se ter por abusiva. Dicção do §9º do art. 271 do CTB. Do mesmo modo, em se tratando de retenção, em que também está limitada à solução pronta da irregularidade, consoante dispõe o art. 270, §1º, do CTB. Caso dos autos em que autor foi autuado por infração ao art. 228 do CTB, que prevê unicamente a retenção do automóvel para regularização, mas não a remoção. (2) Impossibilidade, no caso, de se impor ao requerente as despesas de depósito pelo fato de a remoção ter sido efetuada sem o amparo da lei. (3) Pacífico o entendimento desta TRCrim, em casos tais, de que o bem não interessa à investigação ou ao processo, pois eventual perícia técnica poderia comprovar, quando muito, a sua potencialidade sonora, mas de nenhuma forma tenha sido utilizado, na data do fato, em volumes tais que chegaram a causar perturbação efetiva ao sossego da coletividade. SEGURANÇA CONCEDIDA.(Mandado de Segurança Criminal, Nº 71009950155, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em: 23-07-2021).**

Há, inclusive, julgados em que tratam da dispensabilidade não apenas da apreensão do veículo, como também da apreensão da caixa de som, nestes casos:

MANDADO DE SEGURANÇA. 1. **APREENSÃO DE APARELHAGEM SONORA POR SUPOSTA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA DESNECESSIDADE**

DE PERÍCIA. 2. PAGAMENTO DE DESPESAS AO DETRAN-RS DEVIDO. Nas contravenções penais da espécie é desproporcional a apreensão do veículo por não guardar relação direta e necessária com a conduta incriminada, o mesmo se aplicando à aparelhagem sonora, dada a desnecessidade de realização de perícia para a comprovação da materialidade, que pode ser suprida pela prova testemunhal. Dispensada a perícia, descabe a alegação de que os objetos ainda interessem ao processo. Na forma do art. 15 da Portaria n 441/2018 do DETRAN/RS são devidas as despesas de remoção e estadia, estas limitadas segundo precedente recente da TRC, a 30 dias.” [...] para efeitos penais, o bem não interessa ao processo, seja porque descabida eventual necessidade de perícia dada a natureza da infração, seja por inexistência de previsão legal de perdimento em caso de condenação. Nessa hipótese, inadmissível impor ao proprietário o ônus de diárias de depósito até o limite de seis meses, se a tanto não deu causa. Adotado, então, por parâmetro, para a cobrança das despesas de depósito, o disposto no art. 10 do CPP que estabelece o prazo de 30(trinta) dias como necessário à conclusão de inquérito policial/procedimento de apuração de crime, prazo que serve também ao máximo necessário de apreensão do veículo envolvido para eventual investigação. [...]”.
SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE.(Mandado de Segurança Criminal, Nº 71009903923, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 23-07-2021).

Não obstante, é importante pontuar que, para chegar até esta conclusão, qual seja, a dispensa da apreensão da caixa de som como decorrência da igualmente desnecessária perícia, o titular da ação penal, à luz dos elementos probatórios recolhidos, entendeu que o caso era de contravenção de perturbação do sossego ou trabalho alheio, e não de **crime ambiental de poluição sonora, tipificado no art. 54 da Lei nº 9.605/1998**.

Em sendo esse o caso, a apreensão do bem instrumento do ilícito afigura-se lícita e conveniente para melhor materialização do ocorrido. A propósito algumas decisões sobre o tema:

Nesse sentido, alguns precedentes do TJRS:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. **Caso em que automóvel do impetrante restou apreendido pela Autoridade Policial, ante a hipótese de crime ambiental de poluição sonora. Necessidade de realização de exame pericial. Bem que foi restituído ao impetrante, em sede de decisão liminar.** Transcurso de quatro meses até a prolação da decisão definitiva. Realização de exame pericial prejudicada pelo decurso de tempo. Concessão da segurança, em parte, confirmando a restituição concedida liminarmente. Manutenção da decisão de primeiro grau, que concedeu a segurança. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO, POR MAIORIA (Recurso de Ofício, Nº 70049231640, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 11-10-2012).

GRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SOM EM VEÍCULO. POLUIÇÃO SONORA. **TEMPO DE APREENSÃO DO BEM EXCESSIVO**. 1. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência não autorizado pelos órgãos executivos de trânsito, constitui infração média que importa em pena de multa, apreensão e remoção do veículo para fins de regularização - art. 229 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. **A retenção do veículo para a realização de perícia no aparelho de som é legítima. No entanto, a perícia deve ocorrer em tempo razoável, para que o proprietário do veículo não seja privado por período indeterminado do uso de bem.** Contudo, a liberação do veículo deve ficar condicionada ao pagamento das despesas e diárias de depósito, pelo proprietário, limitadas ao período máximo de 30 (trinta) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento, Nº 70063204804, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 25-03-2015).

APELAÇÃO CRIMINAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL CONTRAÇÃO PENAL OU CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE E POLUIÇÃO SONORA. EXCESSO NA ATUAÇÃO E ILEGALIDADE DA APREENSÃO EVIDENCIADA. LIMINAR DE RESTITUIÇÃO CONFIRMADA EM SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. Veículo apreendido pela autoridade policial por suspeita de contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto-Lei nº 3688/41) e delito de poluição sonora (art. 54, §1º, da Lei nº 9.605/98, de menor potencial ofensivo). Evidenciado o excesso na atuação da autoridade apontada como coatora e a ilegalidade da apreensão do veículo, uma vez que o art. 42 da Lei de Contravenções Penais não prevê a remoção ou a apreensão do veículo em situações como a dos autos. Decisão liminar que concedeu a segurança pretendida, liberando o automóvel, restituindo-o ao seu proprietário, **restando apreendido tão somente o aparelho de som para perícia**. Situação consolidada, pois a sentença confirmando a liminar foi proferida há quase um ano, não havendo motivos para nova apreensão do veículo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME (Apelação Crime, Nº 70056580640, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em: 17-07-2014).

No mais, é de se observar o tratamento dado pelo art. 25 da própria Lei de Crimes Ambientais, que impõe que os instrumentos utilizados na prática de crimes ambientais sejam *confiscados*:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. [...]

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Tal dispositivo determina a **pena de perdimento (ou confisco)** dos bens utilizados como instrumentos do crime ambiental. Entende-se que tal regra é aplicável inclusive nos casos de poluição sonora, **vez que se trata de norma específica, aplicável com precedência em relação ao**

art. 91, II, a, do Código Penal⁶, que determina o perdimento do bem apenas quando tal, *de per si*, constitua fato ilícito.

Por outro lado, o contraditório e a ampla defesa devem compor a medida de decretação do perdimento ora referido. Nesse sentido, “se o instrumento apreendido não for de fácil e rápida deterioração, tampouco tiver um alto custo para sua guarda, a venda ou a reciclagem apenas podem ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória”⁷.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o uso abusivo de aparelho de som (independente de sua fonte) pode configurar a contravenção penal de perturbação do sossego alheio, prevista no art. 42, III, do Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), se não causar ou puder causar danos à saúde humana, caso em que se aplica o crime de poluição sonora, previsto no art. 54, *caput*, da Lei n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais).

Especificamente quanto ao uso abusivo de aparelhos de som (ou outras fontes de ruído) em veículos automotores, é possível ainda a aplicação da sanção administrativa prevista no art. 228 do Código de Trânsito, aplicando-se esta à luz do art. 17 da Resolução CONTRAN n.º 958/2022.

No que diz ao uso de motocicletas, é a Resolução n.º 418/2009 do CONAMA que estabelece limites máximos de ruído nas proximidades do escapamento, para fins de inspeção obrigatória e fiscalização de veículos em uso, aferindo-se o mesmo em 99 decibéis (conforme anexo da referida norma). Ademais, em relação aos aspectos analisados nesta Nota Técnica, a motocicleta não pode ser conduzida com suas características alteradas; sem equipamento obrigatório ou estando estes ineficientes ou inoperantes; com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN ou, ainda, com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante (conforme arts. 230 e 231 do CTB).

⁶ Art. 91. São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.

Por fim, quanto à possibilidade de apreensão do bem instrumento do ilícito, verifica-se que é legítimo como regra, desde que realizado por autoridade competente na esfera de atuação e na medida necessária à realização de diligências e perícias necessárias à apuração dos fatos delituosos, tanto na prática da infração prevista no art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, quanto pelas infrações decorrentes do Código de Trânsito Brasileiro.

Já em relação ao crime ambiental de poluição sonora – tipificado pelo art. 54 da Lei nº 9.605/1998 – é possível impor a pena de perdimento (ou confisco) dos bens utilizados como instrumentos do crime ambiental, uma vez que se trata de norma específica aplicável à matéria.

Porto Alegre, 05 de julho de 2023.

Ana Maria Moreira Marchesan,
Procuradora de Justiça,
Coordenadora do CAOMA.

Alessandra Moura Bastian da Cunha,
Promotora de Justiça,
Coordenadora do CAOCRIM.

⁷ KURKOWSKI, Rafael Schwez. Crime Ambiental – Lei 9.605/1998. In: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó (org.). **Leis Penais Especiais Comentadas** artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. cap. 22, p. 1225.